

Deputado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Nelo

Luiz Gonzaga Nelo
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

1997

1891-1997



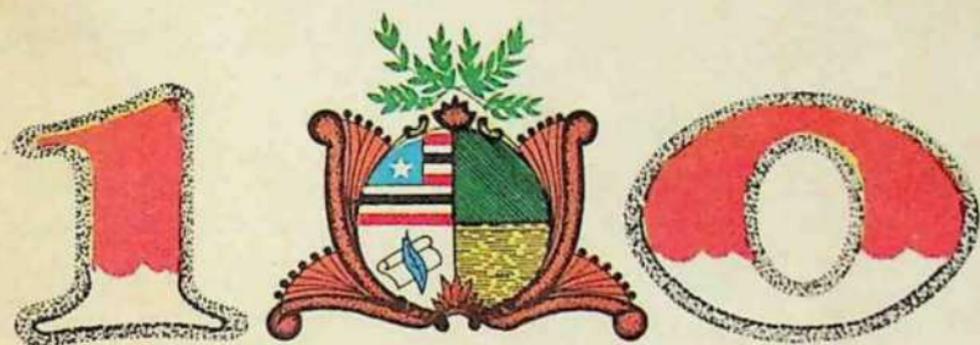
ANOS
é uma vida.

REGIMENTO
INTERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

José Gomes G. M.

1891-1991



ANOS
é uma vida.

REGIMENTO
INTERNO

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Deputado CARLOS BRAIDE

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado JORGE PAVÃO

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado ARNALDO MELO

1º SECRETÁRIO

Deputado FRANCISCO MARTINS

2º SECRETÁRIO

Deputado JUAREZ MEDEIROS

3º SECRETÁRIO

Deputada MAURA JORGE

4º SECRETÁRIO

Deputado MERCIAL ARRUDA

BANCADA DO P. F. L.

TITULARES

DEPUTADO

CARLOS BRAIDE

DEPUTADO

CARLOS MELO

DEPUTADO

CLODOMIR PAZ

DEPUTADO

EDMAR CUTRIM

DEPUTADO

ELIZEU CHAVES

DEPUTADO

HUMBERTO COUTINHO

DEPUTADO

JURANDIR FILHO

DEPUTADO

JORGE PAVÃO

DEPUTADA

MARLY ABDALA

DEPUTADA

MAURA JORGE

DEPUTADO

MERCIAL ARRUDA

DEPUTADO

MANOEL RIBEIRO

DEPUTADO

REMI TRINTA

DEPUTADO

RAIMUNDO LEAL

DEPUTADO

WALBER DUAILIBE

SUPLENTES

DEPUTADO

CLODOMIR FILHO

DEPUTADO

PEDRO VASCONCELOS

DEPUTADO

SEBASTIÃO MURAD

BANCADA DO P. T. B.

DEPUTADO	ARNALDO MELO
DEPUTADO	FRANCISCO MARTINS
DEPUTADO	JOSÉ AMADO
DEPUTADO	JOSE GENESIO
DEPUTADO	JULIO MONTELES
DEPUTADO	JUSCELINO REZENDE
DEPUTADO	KLEBER CARVALHO BRANCO
DEPUTADO	LUIS OSMANI
DEPUTADO	NAGIB HAICKEL
DEPUTADO	REMY SOARES

BANCADA DO P. M. D. B.

TITULARES

DEPUTADO	CHICO DO RÁDIO
DEPUTADO	ISAAC DIAS
DEPUTADO	OSEAS RODRIGUES

SUPLENTE

DEPUTADO	ANTONIO BARCELAR
----------	------------------

BANCADA DO P.D.C.

TITULARES

DEPUTADO	ADERSON LAGO
DEPUTADO	BENEDITO TERCEIRO

SUPLENTE

DEPUTADO	KLEBER LETTE
----------	--------------

BANCADA DO P. S. B.

TITULARES
DEPUTADO
DEPUTADO

JOSE COSTA
JUAREZ MEDEIROS

BANCADA DO P. T.

TITULARES
DEPUTADO
DEPUTADO

DOMINGOS DUTRA
LUIS VILA NOVA

BANCADA DO P. T. R.

TITULAR
DEPUTADO
DEPUTADO
SUPLENTE
DEPUTADO

WAGNER PESSOA
J.J. PEREIRA
FRANCISCO FIGUEIREDO

BANCADA DO P. D. T.

TITULAR
DEPUTADO

BENEDITO COROBA

BANCADA DO P. L.

TITULAR
DEPUTADO

ROBERTO ROCHA

BANCADA DO P. D. S.

TITULAR
DEPUTADO

JOSE ANSELMO

BANCADA DO P. R. N.

TITULAR
DEPUTADO

MARCONY FARIAS

BANCADA DO P. S. C.

TITULAR
DEPUTADO

GASTÃO VIEIRA

SEM PARTIDO

DEPUTADO

JOSE ELOUF

LIDERANÇA DO GOVERNO

LÍDER

DEPUTADO

CLODOMIR PAZ

VICE-LÍDER

DEPUTADO

NAGIB HAICKEL

LIDERANÇA DO P. F. L.

LÍDER

DEPUTADO

EDMAR CUTRIM

VICE-LÍDER

DEPUTADO

MANOEL RIBEIRO

LIDERANÇA DO P. T. B.

LÍDER

DEPUTADO

NAGIB HAICKEL

VICE-LÍDER

DEPUTADO

DIRETORIAS

DIRETORIA GERAL

Deputado Galeno Edgar Brandes/Deputado Pedro Vasconcelos

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ruberval Machado Palmeira

DIRETORIA LEGISLATIVA

Haroldo Herbert Silva

DIRETORIA DE PATRIMONIO E MATERIAL

Carlos Alberto C. B. Costa

DIRETORIA FINANCEIRA

Raimundo Rocha Leal Júnior

ASSESSORES DA MESA DIRETORA

SECRETÁRIO GERAL DA MESA

João Bosco Noronha Carneiro

ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO

José Raimundo Ferreira Verde

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lauro B. Leite Filho

Luiz Gonzaga Teixeira Júnior
Agente Administrativo - Nível 14

Maria da Purificação Pinheiro Campos
Bibliotecária CRB - 13/268

Maria do Rosário Rêgo Pinheiro
Bibliotecária CRB - 13/117

Maria Mujaci Pereira dos Reis
Bibliotecária CRB - 13/103

MARANHÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Regimento Interno da Assembléia
Legislativa; Resolução Legislativa nº 187, de
1991, São Luís, EDITORA AUGUSTA, 1991
P.

1. Assembléia Legislativa - Regimento Interno
I. Título

CDU: 342.4(812.1)

S U M Á R I O

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 187 de 1991

1. Aprova o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.	17
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	
CAPÍTULO I	
Da Sede (art. 2º).	17
CAPÍTULO II	
Das Sessões Legislativas (art. 3º)	17
CAPÍTULO III	
Seção I - Da Posse dos Deputados (arts. 4º e 5º).	17
Seção II - Da Eleição da Mesa (arts. 6º a 8º).	18
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Assembléia	
CAPÍTULO I	
Da Mesa	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 12 e 13)	19
Seção II - Da Presidência (arts. 14 e 15)	21
Seção III - Dos Vice-Presidentes (art. 16)	23
Seção IV - De Secretaria (arts. 17 e 18)	23
CAPÍTULO II	
Das Comissões	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 19 a 21)	24
Seção II - Das Comissões Permanentes	
Subseção I - Da Composição e Instalação (arts. 22 e 23)	25
Subseção II - Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões (art. 24)	25
Seção III - Das Comissões Temporárias (arts. 25 e 26).	28
Subseção I - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 27 a 29)	28
Subseção II - Das Comissões de Representação (arts. 30 a 32).	29
Subseção III - Da Presidência das Comissões (arts. 33 a 36)	30
Seção IV - Dos Impedimentos e ausências (art. 37).	31
Seção V - Das Vagas (art. 38)	31
Seção VI - Das Reuniões (arts. 39 a 40)	32
Seção VII - Dos Trabalhos	
Subseção I - Da Ordem dos Trabalhos (arts. 41 a 45)	33
Subseção II - Dos Prazos (arts. 46 a 49)	33

TÍTULO III

Dos Deputados	35
CAPÍTULO I	
Do Exercício do Mandato (arts. 50 a 56)	35
CAPÍTULO II	
Da Licença (art. 57).	36
CAPÍTULO III	
Dos Líderes (arts. 58 a 60)	36
CAPÍTULO IV	
Dos Blocos Parlamentares da Maioria e da Minoria (arts. 61 a 62)	37
CAPÍTULO V	
Da Vacância (arts. 63 a 64)	38
CAPÍTULO VI	
Da Convocação do Suplente (arts. 65 a 67).	38
CAPÍTULO VII	
Do Decoro Parlamentar (arts. 68 a 71).	39

TÍTULO IV

Das Sessões da Assembléia

CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (arts. 72 a 84)	40
CAPÍTULO II	
Das Sessões Públicas	
Seção I - Disposições Gerais (arts. 85 a 86)	42
Seção II - Do Pequeno Expediente (arts. 87 a 90)	43
Seção III - Da Ordem do Dia (arts. 91 a 94)	43
Seção IV - Do Grande Expediente (art. 95).	45
Seção V - Do Expediente Final (art. 96)	45
Seção VI - Das Atas e do Diário da Assembléia (arts. 97 a 103)	46
CAPÍTULO III	
Das Sessões Secretas (arts. 104 a 106)	46

TÍTULO V

Luiz Gonzaga Neto
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 107 a 111) 47

CAPÍTULO II

Da Tramitação (arts. 112 a 126). 48

CAPÍTULO III

Das Moções (arts. 127 a 130). 50

CAPÍTULO IV

Das Indicações (arts. 131 a 133). 51

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Seção I - Disposições Preliminares (arts. 134 a 135) 51

Seção II - Sujeitos a Despachos apenas do Presidente (arts. 136 a 139) 51

Seção III - Sujeitos à Deliberação do Plenário (arts. 140 a 142) 52

CAPÍTULO VI

Das Emendas (arts. 143 a 147). 53

CAPÍTULO VII

Da Retirada de Proposições (art. 147) 53

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade (arts. 148 e 149). 54

TÍTULO VI

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei (art. 150). 54

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e outras formas de Participação
(arts. 151 e 152) 55

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública (arts. 153 a 156) 55

TITULO VII

CAPÍTULO I

Da Discussão

Seção I - Disposições Gerais (arts. 157 a 167)	56
Seção II - Dos Apartes (art. 168)	58
Seção III - Dos Prazos (art. 169).	58
Seção IV - Do Adiamento (arts. 170 e 171)	58
Seção V - Do Encerramento (arts. 172 e 173)	59
Seção VI - Do Interstício (art. 174).	59

CAPÍTULO II

Da Votação

Seção I - Disposições Gerais (arts. 175 a 178).	59
Seção II - Dos Processos de Votação (arts. 179 a 185)	60
Seção III - Do Método de Votação e do Destaque (arts. 186 a 187).	61
Seção IV - Do Encaminhamento (arts. 188 a 190)	61
Seção V - Da Verificação (arts. 191 e 192)	61

CAPÍTULO III

Da Redação Final (arts. 193 a 196).	61
---	----

CAPÍTULO IV

Da Preferência (arts. 197 a 202).	62
---	----

CAPÍTULO V

Da Urgência (arts. 203 a 208)	63
---	----

CAPÍTULO VI

Da Prioridade (arts. 209 a 211)	64
---	----

TITULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado com Tramitação em Prazo Determinado (arts. 212 a 222)	64
--	----

CAPÍTULO II

Do Veto (arts. 223 a 229).	65
------------------------------------	----

CAPÍTULO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual (arts. 230 a 233)	65
--	----

CAPÍTULO IV

Da Tomada de Contas do Governador e da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 234 a 241)	67
---	----

CAPÍTULO V

Da Proposta de Emenda à Constituição (arts. 242 a 247).	68
---	----

CAPÍTULO VI

Das Indicações Sujeitas à Apreciação da Assembléia (arts. 248 e 249)	68
--	----

CAPÍTULO VII

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado (arts. 250 a 252)	69
--	----

CAPÍTULO VIII

Dos Projetos de Leis Complementares e de Codificação (arts. 253 a 255)	70
--	----

CAPÍTULO IX

Das Matérias de Natureza Periódica	
Seção I - Dos Projetos de Fixação de Remuneração e Subsídios (art. 256)	70

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regimento Interno

Seção I - Das Questões de Ordem (art. 257)	71
Seção II - Das Reclamações (art. 258)	71
Seção III - Da Reforma do Regimento Interno (arts. 259 a 261).	72

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Da Posse do Governador e do Vice-Governador (art. 262)	72
--	----

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Processo do Governador e do Vice-Governador do Estado e de Secretário por Crime de Responsabilidade (arts. 263 a 268).	73
---	----

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Convocação e do Comparecimento das Autoridades (arts. 269 a 274)	74
---	----

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Convocação Extraordinária da Assembleia (art. 275)	75
---	----

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Polícia da Assembleia (arts. 276 a 280)	75
--	----

TÍTULO XV

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos (arts. 281 a 283)	76
--	----

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial (arts. 284 e 285)	76
--	----

CAPÍTULO III

Da Delegação de Competência (art. 286)	77
--	----

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento de Entidade e dos Órgãos de Comunicação (arts. 287 a 289)	77
--	----

TÍTULO XVI

Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 290 a 298)	78
---	----

ÍNDICE TEMÁTICO	79
---------------------------	----

APRESENTAÇÃO

Este Regimento Interno marca mais uma etapa do Legislativo Maranhense. O número de emendas apresentadas pelos Senhores Deputados da atual legislatura deu demonstração evidente do interesse a que fosse feito um texto democrático e participativo. Bom para o Legislativo Maranhense, bom para os parlamentares que o integram e bom, sobretudo, pelo aspecto isento de cores partidárias com que se houve a Mesa Diretora da Casa.

Registre-se, por oportuno, a Comemoração do Centenário do Regime Republicano juntamente com a aprovação da 1ª Constituição do Estado do Maranhão esta datada de 04.07.1891.

Secretaria Geral da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís, novembro de 1991.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 157/91 e aprovação do Projeto de Resolução nº 002/91, em Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 1991, RESOLVE PROMULGAR:

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Assembléia Legislativa do Estado do
Maranhão.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão aprova e a Mesa promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TITULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Composição e da Sede

Art. 1º - A Assembléia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo do Maranhão, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 2º - A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e funciona no Palácio "MANOEL BEQUIMÃO".

Parágrafo Único - Havendo motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembléia Legislativa, reunir-se temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 3º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de vinte e oito de julho a quinze de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A primeira e terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III

Das Sessões Preparatórias

SEÇÃO I

Da Posse dos Deputados

Art. 4º - O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa,

pessoalmente, ou por intermédio de seu Partido, até o dia trinta e um de janeiro do ano da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Geral da Mesa Diretora organizar a relação de Deputados diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 5º - Às dez horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembléia Legislativa, independentemente de convocação.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º - Aberta a sessão o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - Examinadas e decididas pelo Presidente as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHANDO COM LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DO MARANHÃO". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará o compromisso, dizendo: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - O conteúdo do compromisso e ritual de sua prestação não poderão ser modificados nem o compromissando poderá ser empossado através de procurador.

§ 5º - O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º - Tendo prestado o compromisso uma vez, será o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 8º - Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º - O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação dos Deputados investidos no mandato, que servirá para o registro de comparecimento e verificação do "quorum" necessário à abertura da sessão, bem como, para as votações nominais e por escrutínio secreto.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 6º - Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 7º - No terceiro ano de cada legislatura, as sessões preparatórias para eleição da Mesa serão realizadas no primeiro dia útil do mês de fevereiro, às quinze horas.

Parágrafo Único - A convocação para a sessão preparatória, a que se refere este artigo far-se-á antes de encerrada a segunda sessão legislativa ordinária.

Art. 8º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;

II - chamada dos Deputados para votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em duas urnas, à vista do Plenário uma, destinada à eleição do Presidente e a outra à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - votação e apuração para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 12 deste Regimento Interno.

VII - acompanhamento dos trabalhos de apuração junto à Mesa, por dois ou mais Deputados de Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes, convidados pelo Presidente.

VIII - retirada das sobrecartas por um dos escrutinadores que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá e retirará as cédulas, procedendo a leitura dos nomes e cargos:

IX - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

X - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, sem prejuízo de candidaturas avulsas.

Art. 10º - Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo 8º e seus incisos. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos seus membros titulares para responder pelo cargo.

Art. 11 - É nula a votação ou voto que encerre algum dos seguintes vícios:

I - uso de cédula não impressa ou não datilografada;

II - uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;

III - infringência das normas que resguardam o sigilo do voto;

IV - votação que contenha votos em número maior que dos eleitos.

Parágrafo Único - A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa, se assim entender ou a requerimento de algum Deputado, suspender os trabalhos, por tempo não superior a trinta minutos, para o exame do caso.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Assembléia

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa.

§ 1º - A Mesa compõe-se de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 2º - No caso de falta e impedimento, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, pelo 2º Vice-Presidente; o 1º e 2º Secretários serão substituídos, respectivamente, pelo 3º e 4º Secretários.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros.

§ 4º - Se, durante a sessão, não estiverem presentes os Vice-Presidentes, o Presidente poderá passar a Presidência aos Secretários, conforme sua numeração ordinal.

§ 5º - A convite do Presidente, qualquer Deputado poderá exercer as funções de Secretários, quando se verificar a ausência ou impedimento dos titulares.

§ 6º - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança, nem de Comissão Permanente.

§ 7º - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

Art. 13 - À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Assembléia, ou delas implicitamente resultantes.

I - dirigir todos os serviços da Assembléia durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Constituição;

III - dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Assembléia;

V - estabelecer diretrizes para divulgação das atividades da Assembléia;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o povo;

VII - tomar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial do Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato Parlamentar;

VIII - prover a polícia interna da Assembléia;

IX - promover através da polícia da Assembléia, a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares, quando necessário;

X - declarar a perda do mandato de Deputado, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político com representação na Assembléia, assegurada ampla defesa nos casos expressos nos incisos III, IV e V do art. 38 da Constituição do Estado;

XI - deliberar sobre requerimento de licença dos Deputados, quando for o caso.

XII - encaminhar ao Poder Executivo os requerimentos de informações;

XIII - nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes;

XIV - conceder licença a Deputado, obedecida as exigências regimentais;

XV - propor, privativamente, à Assembléia Projetos de Resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da

Assembléa, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVII - aprovar a proposta orçamentária da Assembléa e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XVIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembléa e dos seus serviços;

XIX - cumprir determinações judiciais;

XX - determinar a abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;

XXI - autorizar a abertura de licitação, julgando-a em última instância, quando de sua competência, ou a sua dispensa;

XXII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviço;

XXIII - apresentar a Assembléa, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos;

XXIV - elaborar, ouvidos os Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento.

XXV - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão.

Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou a quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 14 - O Presidente é o representante da Assembléa quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 15 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembléa;

a) presidí-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Deputados;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, previamente, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição em discussão, ou contra a mesma;

f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, faltar à consideração aos Poderes constituídos advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência;

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;

h) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

l) decidir, fundamentadamente, as questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a Ordem do Dia e o número dos Deputados presentes em Plenário;

n) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

- o) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;
- p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;
- q) anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- r) convocar as sessões da Assembléia;
- * s) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto con-
tando-se a sua presença em qualquer caso, para efeito de "quorum";
- t) aplicar censura verbal a Deputado.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- d) devolver ao autor a proposição que não estiver devidamente formalizada e em termo alheio à competência da Assembléia, claramente inconstitucional ou anti-regimental.

III - quanto às Comissões:

- a) declarar a perda de lugar de membros de Comissão por motivo de falta;
- b) convidar o relator, ou membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) julgar recursos contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões e tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- b) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- c) executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e as divulgações:

- a) determinar a publicação no Diário da Assembléia das matérias referentes aos trabalhos do Poder Legislativo;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressão atentatórios ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

VI - quanto à competência geral:

- a) substituir, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual, o Governador do Estado;
- b) convocar extraordinariamente a Assembléia, nos termos do inciso II, § 5º, do art. 29 da Constituição do Estado;
- c) dar posse aos Deputados, nos termos do art. 5º e seus §§, deste Regimento Interno;
- d) declarar a vacância do mandato, nos casos de falecimento, ou renúncia de Deputado;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- f) dirigir a Polícia da Assembléia;
- g) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Assembléia, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) autorizar por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembléia, e fixar-lhe data, local e horário, res-

salvada a competência das Comissões;

i) promulgar as resoluções da Assembléa e assinar os atos da Mesa;

j) assinar, privativamente, a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e Distrito Federal, às Assembléas Legislativas, aos Presidentes dos Tribunais, aos Chefes de Governos Estrangeiros e suas Assembléas;

l) deliberar, "ad referendum" da Mesa, nos termos do Parágrafo Único do art. 13, deste Regimento Interno;

m) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, na ordem dos §§ 2º e 4º do art. 12 deste Regimento Interno, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembléa ou do Estado;

§ 3º - O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

SEÇÃO III

Dos Vice-Presidentes

Art. 16 - Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que tiver de se ausentar da Capital do Estado, por mais de setenta e duas horas, e do Estado, por vinte e quatro horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao 1º Vice-Presidente, ou na ausência deste ao 2º Vice-Presidente.

§ 2º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes e Secretários, ou finalmente pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

SEÇÃO IV

De Secretaria

Art. 17 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - inspecionar os serviços administrativos da Assembléa;

II - receber e expedir a correspondência oficial da Assembléa, exceto das Comissões.

III - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

IV - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Deputados.

V - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor Geral da Assembléa;

VI - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Assembléa;

VII - dar posse ao Diretor Geral da Assembléa e ao Secretário Geral da Mesa.

Art. 18 - São atribuições do Segundo Secretário:

I - lavrar a minuta das atas das sessões;

II - encarregar-se dos livros de inscrições dos oradores;

III - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário;

- IV - controlar a organização da folha de frequência dos Deputados e assiná-la;
- V - Substituir o Primeiro Secretário na sua falta ou impedimento.
- VI - inspecionar, juntamente com o Primeiro Secretário, os serviços administrativos da Assembléa e fiscalizar as despesas.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19 - As Comissões da Assembléa Legislativa são:

I - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas e têm por finalidade apreciar assuntos das proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar ou emitir parecer, além de outras consignadas na Constituição e neste Regimento.

II - Temporárias, as que, Constituídas para apreciar determinado assunto, se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 20 - Na composição das Comissões será assegurada a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembléa.

Art. 21 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes foram aplicáveis cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Secretário de Estado, ou ocupante de cargo que lhe for equivalente, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidade da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Governador do Estado;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar a implantação dos planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, de microrregiões, região metropolitana ou de aglomeração urbana;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração direta, indireta e fundacional.

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação da matéria sujeita a seu pronunciamento.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 22 - A Assembléia Legislativa, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos da sessão legislativa, organizando as Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

§ 1º - Cada Comissão Permanente terá cinco membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§ 3º - Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três Comissões Permanentes.

§ 4º - O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 23 - A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer a cada Comissão.

Parágrafo unico - As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

SUBSEÇÃO II

DAS MATERIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 24 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

✓ I - Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) aspecto constitucional legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembléia, para efeito de admissibilidade e tramitação.

b) opinar sobre proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que, em consulta, lhe seja submetido pelo Presidente da Assembléia, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes à organização do Estado, à organização dos Poderes e as funções essenciais da Justiça.

e) registros públicos;

f) transferência temporária da sede do Governo;

- g) organização judiciária;
- h) Polícia Militar;
- i) pedido de licença do Governador e Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;
- j) intervenção em Municípios;
- l) perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, III e VI, do art. 38 da Constituição Estadual;

m) redação do vencido em Plenário e Redação Final das proposições em geral.

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização:

- a) sistema financeiro estadual e entidades a eles vinculadas, operações financeiras e de crédito;
- b) dívida pública;
- c) proposta orçamentária, mérito financeiro de todas as proposições relacionadas com receitas e despesas;
- d) sistema tributário estadual e repartição das receitas tributárias, legislação referente a cada tributo;
- e) tributação, arrecadação, fiscalização, empréstimos compulsórios, contribuições sociais e administração fiscal;
- f) prestação de contas;
- g) fixação da remuneração dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos membros da Magistratura e do Ministério Público;

III - Comissão de Agricultura, Política Agrária e Produção:

- a) política e questões fundiárias, desapropriação e reforma agrária;
- b) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e a pesca profissional e artesanal, assim como à pecuária;
- c) cooperativismo e associativismo;
- d) política e sistema estadual de crédito rural;
- e) extensão rural, irrigação e estímulo à pesquisa e experimentação da agricultura, da pecuária e da pesca;
- f) tratamento preferencial às microempresas e empresa de pequeno porte do setor agrícola;

- g) problemas econômicos relacionados ao estabelecimento de política destinada ao desenvolvimento de atividades industriais e comerciais;
- h) sistema estatístico, cartográfico e demográfico do Estado;
- i) plano de eletrificação urbana e rural;
- j) meios de comunicação social e transporte no meio rural;

IV - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) sistema desportivo estadual, sua organização política e plano estadual de educação física e desportiva;
- c) desenvolvimento cultural, patrimonial, histórico, artístico e científico;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, política estadual de ciência e tecnologia e organização institucional do setor;
- e) promover estudos, pesquisas e integração do sistema de ciência relacionado à atividade parlamentar.

V - Comissão de Relações do Trabalho e Administração Pública:

- a) política salarial do Estado;
- b) sindicalismo e organização sindical;
- c) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

d) matéria relativa ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

e) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

f) prestação de serviços públicos em geral.

VI - Comissão de Saúde, Seguridade e Ação Social;

a) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral;

b) política de saúde e processo de planificação de saúde pública;

c) medicina alternativa;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

e) saneamento urbano, higiene, educação e assistência sanitária;

f) saúde ambiental, saúde ocupacional, seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;

g) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

VII - Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional:

a) criação de novos Municípios, incorporação, subdivisão, anexação e desenvolvimento de áreas dos Municípios e alteração de limites e topônimos municipais;

b) intervenção municipal;

c) normas gerais de criação, organização e supressão de distritos;

d) política e desenvolvimento urbano-rural;

e) região de desenvolvimento, região metropolitana, aglomeração e microrregião.

VIII - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos.

IX - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos:

a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais;

b) defesa dos direitos individuais e coletivos;

c) defesa dos direitos sociais;

d) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

e) proporcionar a segurança pública.

X - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Habitação:

a) assuntos referentes ao sistema de transportes em geral;

b) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

c) estudo de todas as questões relativas às obras públicas, ao seu uso e gozo, bem como sobre interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos;

d) habitação e política habitacional;

e) política e desenvolvimento urbano e rural.

XI - Comissão de Meio-Ambiente, Minas, Energia e Turismo:

a) política e sistema estadual do meio-ambiente e da legislação de defesa ecológica;

b) atividades relacionadas à preservação e exploração racional da flora e fauna regional, recursos naturais renováveis, solo, edafologia e desertificação;

c) política de desenvolvimento do turismo, definindo o seu sistema regional e exploração das atividades e do serviço turístico;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares;

f) fontes convencionais e alternativas de energia;

g) estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético.

XII - Comissão de Ética:

a) visa dignificar a atuação do Deputado em respeito a ética e o decóro parlamentar;

b) direitos e deveres do Deputado;

c) perda do mandato de Deputado;

d) licença para processar Deputado.

XIII - Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

a) política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

b) política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços de turismo;

c) atividade econômica estatal e em regime empresarial, programas de privatização;

d) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria de outra Comissão;

e) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentárias.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 25 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito; e

III - de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias se comporão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, nomeadas pela Mesa, por indicação dos Líderes, ou independente deles se, no prazo de quarenta e oito horas após criada a Comissão, não se fizer a indicação.

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade adotada neste Regimento.

§ 3º - A participação do Deputado em Comissão Temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 26 - A proposta da Mesa ou o Requerimento para a constituição de Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a sete, nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 27 - A Assembléia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e

por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-a ao autor cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 3º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, cinco na Assembléia, salvo mediante deliberação do Plenário.

Art. 28 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão ou entidade da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputado e Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de qualquer autoridade, inclusive policial;

III - incumbir quaisquer de seus membros ou funcionários requisitados para a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas.

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária;

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 29 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Assembléia e encaminhado:

I - À Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, ou de Resolução ou Indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

- II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

- III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Assembléia no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões de Representação

Art. 30 - São duas as Comissões de Representação:

I - Interna; e

II - Externa;

Art. 31 - A Comissão de Representação Interna, será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

Parágrafo Único - Compete à Comissão de Representação Interna:

I - resolver as questões inadiáveis surgidas durante o recesso;

II - apreciar e votar pedidos de licença que derem entrada durante o recesso;

III - atender o que dispõe os incisos II e III do § 2º do artigo 32 da Constituição Estadual;

Art. 32 - A Comissão de Representação Externa, tem por finalidade estar presente a atos em nome da Assembléia ou para cumprir missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de Representação Externa será integrada, sempre, por pelo menos um membro da Mesa Diretora.

§ 2º - Quando a execução de seus objetivos implicar ônus para Assembléia, a Comissão poderá ser criada se a Mesa manifestar-se favoravelmente.

SUBSEÇÃO III

Da Presidência das Comissões

Art. 33 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até o início da Sessão Legislativa subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão até três sessões depois de constituídas para a instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º - Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 8º, no que couber.

§ 3º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta o Deputado mais idoso.

§ 4º - O membro suplente de Deputado não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

Art. 34 - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo Único - Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato na Comissão, caso em que será provido na forma do "caput" deste artigo.

Art. 35 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VI - sortear os Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações à ética e ao decoro parlamentar;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a pa-

lavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

→ XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição de proposições;

XVIII - requerer ao Presidente da Assembléia, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XIX - determinar o registro taquigráfico dos debates, quando julgar necessário;

XX - promover a publicação das atas da Comissão no Diário da Assembléia;

XXI - fazer publicar no Diário da Assembléia e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar e as respectivas alterações.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e votará nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos e se forme a maioria.

Art. 36 - Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão com os Líderes sempre que isso seja conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembléia, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências à eficiência do trabalho Legislativo.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 37 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente diretamente ou por intermédio do Líder de seu Partido para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º - Na ausência do Deputado titular, assumirá a vaga, automaticamente, o Suplente, pela ordem de suplência na respectiva Comissão.

§ 2º - No caso do § 1º, o comparecimento posterior do titular não implicará na retirada compulsória do Suplente, até a decisão final da matéria em discussão.

§ 3º - Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Relator.

§ 4º - O membro de Comissão não poderá ser Relator de Projeto ou matéria de sua autoria.

SEÇÃO V

Das Vagas

Art. 38 - A vaga em Comissão verificar-se-á em decorrência do término e da perda

do mandato, de renúncia e de falecimento.

§ 1º - Além dos casos estabelecidos neste Regimento, perderá, automaticamente, o lugar, o membro que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior justificado, por escrito, à Comissão

§ 2º - O Deputado que perder o lugar numa Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por ato da Mesa da Assembléia, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 39 - As Comissões se reunirão na sede da Assembléia Legislativa em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de São Luís.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Assembléia;

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes;

§ 3º - O Diário da Assembléia publicará em todos os seus números a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões;

§ 4º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de três de seus membros;

§ 5º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se o dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no Diário da Assembléia, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

Art. 40 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença dos funcionários em trabalho na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidadas;

§ 2º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros das Comissões;

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros que também elaborará a ata respectiva;

§ 4º - Somente os Deputados poderão assistir às reuniões secretas;

§ 5º - Decidir-se-á, em preliminar, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidas e votadas, bem como, os votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelos Secretários e demais membros presentes, será enviado ao Arquivo da Assembléia, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VII

Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 41 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderá estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 42 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros efetivos ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar, obedecendo a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

a) súmula da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas ao relator;

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimento e de relatório em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembléia;

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 43 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Art. 44 - Qualquer membro de Comissão poderá recorrer ao Presidente da Assembléia, dos atos e deliberações do Presidente de Comissão, sobre questões de ordem.

Art. 45 - Somente por ordem do Presidente da Comissão, poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades da Assembléia, sobre proposições em andamento.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 46 - As Comissões deverão obedecer os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir, excetuados os casos determinados por este Regimento de forma diversa, a saber:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - Independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do Relator, conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou sorteará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de

vinte e quatro horas.

Art. 47 - No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte a Relatores, devendo, porém, ser enviado à Mesa um só Parecer.

III - ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulso, será ele, de imediato, submetido a discussão;

V - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e Líderes durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam. É facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem três Deputados;

VI - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação;

VII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes.

VIII - para efeito de contagem dos votos, relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis: os votos "pelas conclusões", os "com restrições", e os "em separado" não divergentes das conclusões.

b) contrário: os votos "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões.

IX - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer será feita até a reunião ordinária seguinte pelo novo relator, sorteado pelo Presidente;

XI - na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XII - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - o membro da Comissão que pedir vista de processo a terá por quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - a proposição em regime de urgência será concedida vista por vinte e quatro horas;

XV - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembléia fará apêlo ao membro da Comissão para atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apêlo, o Presidente da Assembléia determinará a perda de lugar, na Comissão, do membro faltoso e a Mesa nomeará substituto por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 48 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão re-

metidos à Mesa para serem anunciados na Ordem do Dia.

Art. 49 - A proposição enviada às Comissões que não tiver parecer no prazo de vinte dias poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Assembléa ou a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário.

TÍTULO III

Dos Deputados

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 50 - O Deputado deve apresentar-se à Assembléa durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembléa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Assembléa ou ao de Comissão;

V - integrar as Comissões e desempenhar missão autorizada;

VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 51 - O comparecimento do Deputado à Assembléa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, por meio de lista de presença em Plenário, separados os Deputados por Partido;

II - nas Comissões, pelo controle de presença às suas reuniões.

Art. 52 - Para afastar-se do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléa, por intermédio de seu Presidente, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 53 - O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso I, do artigo 39, da Constituição do Estado, deverá fazer comunicação escrita à Assembléa, bem como, ao reassumir o lugar.

Art. 54 - No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Parágrafo Único - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 55 - As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Casa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 56 - O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término

do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Parágrafo Único - O Deputado deverá comparecer as sessões decentemente trajado, de paletó e gravata, sendo vedado ao mesmo o uso de qualquer outro acessório.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 57 - O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no artigo 39, inciso I, da Constituição do Estado.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembléia, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º - O pedido de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com atestado médico, acompanhado de exames complementares e comprovado por perícia médica, para tal fim constituída.

§ 3º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 4º - A licença será concedida pela Mesa, exceto na hipótese no inciso I quando caberá ao Plenário decidir.

§ 5º - A licença dependerá de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na primeira sessão, após o seu recebimento; publicado, os membros da Mesa terão até quarenta e oito horas para se manifestarem sobre o pedido.

§ 6º - O Deputado que se licenciar, com a assunção do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias da licença ou de suas prorrogações.

§ 7º - Em caso de incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada através de perícia médica passada por junta nomeada pela Mesa da Assembléia Legislativa, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durar o estado de incapacidade. A junta deverá ser constituída de três médicos de reputada idoneidade profissional, estranhos aos quadros da Assembléia.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 58 - Os Deputados são agrupados por Representações Partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder, quando a representação for igual ou superior a um décimo da composição da Assembléia, desprezada a fração.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes na proporção de um por cinco Deputados para substituí-los nos impedimentos ou faltas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 5º - O Partido com Bancada inferior a um décimo da Assembléia não terá liderança, mas poderá indicar um dos seus integrantes para expressar a posição do Partido, quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações das Lideranças.

Art. 59 - O Líder, além de outras atribuições e as estatuídas neste Regimento, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na Tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante do Partido ou Bloco Parlamentar;

II - inscrever membros da Bancada para o horário destinado aos Partidos ou Blocos Parlamentares, no Grande Expediente;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar a sua Bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

V - registrar os candidatos dos Partidos ou Blocos Parlamentares para concorrer aos cargos da Mesa;

VI - indicar à Mesa os membros da Bancada para compor as Comissões.

Art. 60 - O Governador do Estado poderá indicar Deputado para exercer a Liderança do Governo.

CAPÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares da Maioria e da Minoria

Art. 61 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno aos Partidos com representação na Assembléia.

§ 2º - As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um décimo dos membros da Assembléia.

§ 4º - Se o desligamento de uma Bancada implicar na perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º - O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º - A agremiação que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 7º - A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outra concomitantemente.

Art. 62 - Constitui a maioria do Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior, desde que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo Único - Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

CAPÍTULO V

Da Vacância

Art. 63 - As vagas, na Assembléa, se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

Art. 64 - A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa e independe de aprovação da Assembléa, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Assembléa.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

§ 3º - Fica sujeito às sanções disciplinares o Deputado que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo 38 da Constituição Estadual.

I - os casos de sanções disciplinares serão decididos pela Assembléa, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Assembléa, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Da Convocação do

Suplente

Art. 65 - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 39, inciso I, da Constituição do Estado;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma de § 2º do art. 57, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 39, I, da Constituição, o Suplente, que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 5º, § 6º, III, perde o direito a suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 66 - Ocorrendo vaga a mais de quinze meses de término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para proceder a eleição.

Art. 67 - O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VII

Do Decoro Parlamentar

Art. 68 - O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias.

§ 1º - Considera-se atentatório ao Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o Decoro Parlamentar;

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Deputado Estadual;

II - percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - o porte, no recinto da Assembléia, de qualquer tipo de arma.

§ 3º - A justificação das faltas a que alude o inciso V, do art. 69, quando se tratar de problema de doença, será feita mediante atestado de dois médicos, devidamente homologado por junta médica constituída para esse fim.

Art. 69 - Considera-se incurso na sanção da interrupção do exercício do mandato, por falta de Decoro Parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de detalhes ou deliberações que a Assembléia ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 70 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Assembléia ou da Comissão, no âmbito desta, quando não caiba penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Assembléia;

III - perturbar a ordem das sessões da Assembléia ou das reuniões de Comissões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Deputado que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do Decoro Parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembléia ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro Parlamentar, Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 71 - Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO IV

Das Sessões da Assembléia

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 72 - As sessões da Assembléia Legislativa serão:

- I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura;
- II - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa realizadas em todos os dias úteis de terça à sexta-feira;
- III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;
- IV - especiais, as realizadas em dias ou horas diversos das sessões ordinárias, para conferências e para ouvir Secretários de Estado, quando convocados;
- V - solenes, as realizadas para instalação e encerramento de Sessão Legislativa, para posse do Governador e do Vice-Governador do Estado e quando destinadas a comemorações ou homenagens.

Art. 73 - As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, com início às quinze horas e trinta minutos, com exceção da sexta-feira que terá início às nove horas.

Art. 74 - A sessão extraordinária, com duração de quatro horas destinada, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, será convocada pelo Presidente da Assembléia, pela maioria dos Deputados ou por deliberação da Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado, para:

- I - prestação de compromisso do Governador;
- II - exame e deliberação sobre a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;
- III - autorização ao Governador para se ausentar do Estado por mais de quinze dias ou do Território Nacional por qualquer prazo;
- IV - julgamento das contas do Governador;
- V - tomada das contas do Governador quando não apresentadas no prazo previsto pelo artigo 64, inciso XIV, da Constituição Estadual;
- VI - aprovação de nome indicado para os cargos de que tratam os incisos XII e XIII, do artigo 31, da Constituição Estadual;
- VII - recebimento de renúncia do Governador ou do Vice-Governador;
- VIII - apreciação e deliberação sobre a proposta orçamentária;
- IX - assuntos de emergência, nos casos de calamidade pública ou comoção intestina;
- X - apreciação de projeto de lei decorrente de mensagem do Poder Executivo nos termos do § 1º do artigo 46 da Constituição Estadual, desde que instruído com os pareceres das Comissões Técnicas competentes devidamente publicados ou impressos.

Art. 75 - Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia, que serão comunicados à Assembléia, em sessão, ou pelo Diário da Assembléia e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para a convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

ALTERADO P/RES. LEG. Nº 197/92

ALTERADO P/RES
LEG. Nº 197/92

Art. 76 - As sessões especiais e solenes independem de número e nelas poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário observando-se a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente e a indicação dos oradores pelo Colégio de Líderes.

Art. 77 - As comemorações e homenagens especiais só poderão ser realizadas, ou prestadas pela Assembléia com aprovação, no mínimo, da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 78 - As sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 79 - Poderá a sessão ser suspensa, computando-se o tempo de suspensão no prazo regimental:

I - por conveniência da manutenção da ordem;

II - por falta de "quorum" para votação de proposição se não houver outra matéria a ser discutida;

III - para recepção de autoridades, visitantes ilustres e outros acontecimentos que a Presidência julgar conveniente; e

IV - para entendimentos de Bancadas ou Blocos Parlamentares ou de suas respectivas Lideranças, uma única vez.

Art. 80 - A sessão só poderá ser encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Deputado, de ex-Deputado ou de Chefe de um dos Poderes;

III - presença de menos de um quinto de seus membros.

Art. 81 - Fora dos casos expressos nos artigos 79 e 80 a sessão, só poderá ser suspensa ou encerrada mediante deliberação da Assembléia, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Deputados, ou Líderes que representem este número.

Art. 82 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo não superior a duas horas, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1º - A prorrogação destinada à votação da matéria em Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate.

Art. 83 - Para a manutenção da ordem observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a sessão, somente poderão ocupar as bancadas, os Deputados. Os parlamentares estranhos à Assembléia também poderão ocupá-las a convite do Presidente;

II - durante a sessão, além dos Deputados, só poderão permanecer no Plenário, os ex-parlamentares, os jornalistas credenciados e os funcionários da Assembléia cujas funções estejam diretamente ligadas à sessão plenária.

III - nenhuma conversação será permitida em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada nominal, as deliberações da Mesa e os debates;

IV - qualquer Deputado, com exceção do Presidente, falará de pé e, se enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

V - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

VI - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;

VII - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquígrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VIII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em

falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquígrafia deixará de registrá-lo, cessando a irradiação quando a sessão estiver sendo irradiada;

X - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

XI - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XII - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer proceder o seu nome do tratamento de Senhor (a) ou de Deputado (a); quando a ele (a) se dirigir, o Deputado dar-lhe-á tratamento de Excelência;

XIII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes;

XIV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XVI - no início de cada votação o Deputado deve permanecer na sua cadeira.

Art. 84 - o Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assunto de livre escolha no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Expediente Final;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para Questão de Ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificação de voto;

VIII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Parágrafo Único - Ninguém poderá falar mais de uma vez na mesma discussão, exceto para propor questão de ordem.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente

II - Ordem do Dia

III - Grande Expediente

IV - Expediente Final

Art. 86 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente, em Plenário, no mínimo um quinto dos Deputados, desprezada a fração, o presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“ Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

§ 3º - Não se verificando o “quorum” de presença, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinará a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais e despachará os papéis de expediente, independentemente de leitura, dando-se-lhes publicidade no Diário da Assembléia.

SEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 87 - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de sessenta minutos, contados do início regimental da sessão.

§ 1º - Aberto os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação.

§ 2º - Para retificar a ata, o Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Segundo Secretário prestar os esclarecimentos necessários, e quando, apesar deles, o Presidente reconhecer a procedência da retificação, será essa consignada na ata seguinte. Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 3º - Em seguida à leitura da ata, o Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria do Expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 88 - O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente, será destinado aos Deputados previamente inscritos para versar assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, proibidos apartes, bem como, a cessão do tempo do orador.

§ 1º - A inscrição dos oradores será feita junto à Secretaria Geral da Mesa, em livro próprio, em caráter pessoal e intransferível, diariamente, a partir das oito horas.

§ 2º - o Deputado, se não estiver presente quando chamado, perderá sua inscrição, sendo permitido, nesse caso, inscrever-se novamente.

§ 3º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Art. 89 - As proposições e papéis deverão ser entregues à Mesa, até uma hora (1h) antes da instalação da Sessão, para sua leitura e consequente tramitação.

§ 1º - Quando a entrega se verificar posteriormente, figurarão no Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que não forem lidos.

Art. 90 - No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença, nem questão de ordem.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 91 - Até às dezesseis horas e trinta minutos, impreterivelmente, será declarada a Ordem do Dia, quando o Presidente determinará a verificação de “quorum”.

anunciando o número de Deputados presentes atribuindo falta aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 1º - Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á imediatamente, a votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§ 2º - É lícito a qualquer Deputado solicitar a verificação de "quorum" durante a Ordem do Dia.

§ 3º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, às sessões, reservada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 4º - Ao anunciar a matéria em discussão, o Presidente dará a palavra ao Deputado que se haja habilitado, nos termos do Regimento, a debatê-lo, e encerrará a discussão sempre que não houver orador.

§ 5º - Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se-ão na ata os nomes dos votantes e seus votos.

Art. 92 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembléia, e anunciada ao encerrar os trabalhos da sessão anterior, não mais podendo ser alterada, salvo as expressas exceções regimentais.

§ 1º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais, na seguinte ordem:

I - redação final;

II - segunda votação;

III - segunda discussão;

IV - primeira votação;

V - primeira discussão; e

VI - proposição que independa de parecer, mas dependa de apreciação do Plenário.

§ 2º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia observar-se-á a seguinte disposição das proposições na ordem cronológica de registro:

I - Proposta de Emenda à Constituição Estadual;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução;

VI - Moção; e

VII - Requerimento.

§ 3º - A ordem estabelecida no parágrafo anterior, somente poderá ser interrompida ou alterada nos seguintes casos:

I - para a posse de Deputado;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada de Ordem do Dia; e

d) inversão de pauta.

§ 4º - A requerimento de pelo menos um terço dos Deputados, qualquer proposição será, obrigatoriamente, incluída em regime de prioridade, na Ordem do Dia da sessão seguinte, desde que a proposição já tenha parecer de todas as Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída, não podendo a matéria sofrer preterição, senão de outras proposições que já figurem na Ordem do Dia, em regime de urgência.

Art. 93 - O Espelho da Ordem do Dia, acompanhado dos avulsos das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - de quem é a iniciativa;

II - a discussão a que está sujeita;

III - a respectiva emenda;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;

V - a existência de emendas relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres; e

VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

Art. 94 - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião, ou se tratar de matéria de suma importância.

SEÇÃO IV

Do Grande Expediente

Luis Gonzaga Neto
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

Art. 95 - Esgotado o tempo da Ordem do Dia, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente terá a duração de noventa minutos e se destina aos oradores inscritos, ou na falta destes, aos que solicitarem a palavra, cabendo ao primeiro orador, trinta minutos e aos seguintes será destinado o tempo proporcional dos partidos políticos.

§ 2º - As inscrições dos oradores do Grande Expediente serão feitas do seguinte modo:

a) a do primeiro orador, pelo próprio Deputado em livro especial, sempre publicado no Diário da Assembléia;

b) as dos demais oradores, por indicação dos respectivos Líderes, sendo publicado a escala dos Partidos no Diário da Assembléia, tendo cada Partido um tempo mínimo de cinco minutos.

§ 3º - O Deputado só poderá se inscrever como primeiro orador, no Grande Expediente, uma vez em cada duas semanas, sendo-lhe facultado, porém, permutar a ordem de inscrição, através de comunicação escrita e ficando-lhe automaticamente, assegurada a oportunidade de falar na sessão seguinte quando, por qualquer motivo não ocorrer o Grande Expediente da sessão em que estiver inscrito.

§ 4º - Se o tempo destinado ao Partido não for por ele utilizado, será transferido aos Partidos da escala de reserva publicada no Diário da Assembléia.

§ 5º - Será permitida a inversão dos horários, desde que o Partido detentor daquele tempo concorde, mas, vedada a cessão, a outro, do tempo que lhe é destinado.

§ 6º - No Grande Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença ou levantar questão de ordem.

§ 7º - A Assembléia poderá destinar o Grande Expediente para grandes comemorações, homenagens póstumas, ou, ainda, interromper os trabalhos para recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário.

SEÇÃO V

Do Expediente Final

Art. 96 - Esgotado o Grande Expediente, seguir-se-á o Expediente Final, pelo tempo restante da sessão, quando a palavra será concedida aos Deputados que a tiverem solicitado, cabendo a cada um dez minutos, no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão, a partir das catorze horas e trinta minutos, proibida a cessão do tempo ao orador.

Das Atas e do Diário da Assembléia

Art. 97 - De cada sessão da Assembléia será lavrada Ata resumida com os nomes dos Deputados presentes e ausentes, bem assim, exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

§ 1º - As Atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Assembléia.

§ 2º - A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, ou de convocação extraordinária, será redigida, em resumo, submetida a discussão e aprovação presente qualquer número de Deputado, antes de se encerrar a sessão.

Art. 98 - A Ata se lavrará, ainda que não haja sessão por falta de "quorum", e neste caso além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos Deputados presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 99 - Os discursos proferidos no Grande Expediente serão publicados, por extenso, no Diário da Assembléia. Não serão permitidas as reproduções de discursos com fundamentos de corrigir erros e omissões; as correções constarão da seção "Errata", do Diário da Assembléia.

Art. 100 - Não serão admitidos requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie nos anais, excetuados os que forem realmente lidos da tribuna, "in totum", ou autorizados pela Mesa.

Art. 101 - Se o orador não desejar fazer a revisão de seu discurso, este será publicado com a seguinte nota: "sem revisão do orador".

Parágrafo Único - Ao Deputado é lícito retirar o seu discurso para revisão, respeitados os apartes. Caso o orador não devolva o discurso dentro de três sessões consecutivas, será o mesmo publicado.

Art. 102 - As informações enviadas à Assembléia em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, publicadas no Diário da Assembléia, antes de entregues, em cópia autêntica ao solicitante, mas poderão sê-lo, em resumo ou apenas mencionadas, quando muito volumosas, a juízo do Presidente, ficando em qualquer hipótese, o original no arquivo da Assembléia, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais deputados interessados.

Art. 103 - A Ata da sessão secreta será redigida pelo Segundo Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da sessão, assinada pela Mesa da Assembléia e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois secretários.

Parágrafo Único - Será permitido ao deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 104 - A sessão secreta será convocada com a indicação de seu objetivo:

I - automaticamente, pelo Presidente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar matéria de sua competência, ou da maioria dos membros da Assembléia, devendo o documento ficar em sigilo até ulterior deliberação do Plenário; e

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por qualquer deputado.

Art. 105 - Para iniciar-se a sessão secreta o Presidente fará sair do recinto do Plenário

rio, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Assembléia em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigiloso ou publicamente. Tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada deputado ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 3º - A ata da sessão secreta observará o disposto no art. 102.

Art. 106 - Só deputados poderão assistir as sessões secretas do Plenário; os Secretários de Estado quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participam dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

TITULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 107 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Constituição Estadual;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de decreto legislativo

V - projeto de resolução;

VI - Moção;

VII - emenda;

VIII - requerimento;

IX - indicação; e

X - parecer.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

Art. 108 - Não se admitirão proposições;

I - anti-regimentais;

II - sobre assunto alheio à competência da Assembléia;

III - em que se delegue a outro Poder, atribuição própria do Legislativo;

IV - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

V - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VI - evidentemente inconstitucionais;

§ 1º - Das decisões da Mesa, deixando de aceitar qualquer proposição, cabe recurso ao Plenário.

§ 2º - Não será objeto de deliberação do Plenário projeto declaratório de utilidade pública em favor de entidade que não tenha, pelo menos, três meses de registro de seus estatutos em cartório ou cuja diretoria perceba remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

Art. 109 - A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

§ 3º - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Quando a justificativa for oral, seu autor poderá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo a mesma ser extraída do Diário da Assembléia.

Art. 110 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 111 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições, salvo as:

I - emendas à Constituição;

II - oferecidas pelos Poderes Executivo e Judiciário, e de iniciativa popular; e

III - já aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo Único - Será lícito ao autor de proposição, se reeleito, solicitar o seu desarquivamento. A proposição de autoria do Deputado não reeleito será desarquivada a requerimento de qualquer Deputado que será tido como autor da proposição, por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Art. 112 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - de prioridade; e

III - de tramitação ordinária.

Art. 113 - Tramitarão em regime de urgência as proposições:

I - sobre licença do Governador do Estado;

II - sobre intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;

III - sobre transferência temporária da sede do governo;

IV - sobre autorização ao Governador ou ao Vice-Governador para se ausentarem do País;

V - de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;

VI - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente quando:

a) - necessidade imprevista em caso de calamidade pública;

b) - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem;

c) - objeto de proposição, que ficará inteiramente prejudicada, se não for de pronto resolvida.

Art. 114 - Tramitarão em regime de prioridade as proposições:

I - de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

II - os projetos de lei complementares e ordinários que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

III - os projetos de lei com prazo determinado;

IV - os projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno;

V - de denúncia contra o Governador, o Vice-Governador e Secretário de Estado.

Art. 115 - Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, bem como, os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 116 - A iniciativa dos projetos de lei na Assembléia será, nos termos do art. 42 da Constituição e deste Regimento.

- I - de Deputados;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Governo do Estado;
- IV - do Tribunal de Justiça;
- V - do Procurador Geral da Justiça; e
- VI - dos cidadãos.

Luis Gonzaga Neto
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ou nos casos dos incisos III a VI, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 117 - Os projetos compreendem:

- I - os projetos de lei complementar destinados a regulamentar matéria constitucional;
- II - os projetos de lei destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governo do Estado;
- III - os projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado;
- IV - os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembléia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembléia deva-se pronunciar em casos concretos tais como:
 - a) - perda de mandato de deputado;
 - b) - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) - conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - d) - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
 - e) - matéria de natureza regimental;
 - f) - assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regulamento de seus serviços;
 - g) - proposta de emenda à Constituição Federal; e
 - h) - concessão de título de Cidadão Maranhense.

Art. 118 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objetivo.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação de vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 119 - Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembléia, mediante requerimento de comissão ou de Deputado.

Art. 120 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias tais como:

- I - pedido de intervenção federal;
- II - fixação do subsídio e da representação do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado;
- III - fixação do subsídio e da ajuda de custo dos Deputados;
- IV - aprovação ou suspensão da intervenção estadual nos Municípios;

V - julgamento das contas do Governador;
VI - licença para deputados desempenhar missão diplomática em caráter transitório;

VII - denúncia contra o Governador;

VIII - revisão de atos do Tribunal de Contas;

IX - licença ao Governador e ao Vice-Governador; e

X - aprovação das indicações dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, e outras indicações que a lei especificar;

Art. 121 - Os projetos uma vez entregues à Mesa, serão lidos no Pequeno Expediente para conhecimento dos Deputados e depois publicados no Diário da Assembléia, incluídos em pauta para recebimento de emendas.

§ 1º - A pauta será:

I - de duas sessões para as proposições em regime de urgência;

II - de três sessões para as proposições em regime de prioridade; e

III - de quatro sessões para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 122 - Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente da Assembléia.

Art. 123 - Instituídos com os pareceres das Comissões a cujo exame tenham sido submetidos, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observados os seguintes critérios:

I - obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, os em regime de urgência;

II - obrigatoriamente, dentro de três dias, os em regime de prioridade; e

III - dentro de dez dias, os em regime de tramitação ordinária.

Art. 124 - Uma vez aprovados pelo Plenário, quando for o caso os projetos serão encaminhados à Comissão de Redação Final, para redigir o vencido.

§ 1º - A redação proposta pela Comissão será publicada e o projeto incluído em pauta por uma sessão, para recebimento de emendas.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão, para dar parecer, após o que será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º - Aprovada a Redação Final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para promulgar a resolução ou decreto legislativo quando for o caso.

Art. 125 - Independem de Redação Final os projetos aprovados ou referendados nos próprios termos, sendo desde logo determinada a expedição do Autógrafo, nos seguintes prazos:

I - um dia, para os projetos em regime de urgência;

II - dois dias, para os projetos em regime de prioridade; e

III - quatro dias, para os projetos em tramitação ordinária.

CAPÍTULO III

Das Moções

Art. 126 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 127 - A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Art. 128 - Lida no Pequeno Expediente, será a Moção encaminhada à publicação, e incluída em pauta por quatro sessões para recebimento de emendas, após o que o Presidente da Assembléia encaminhará às Comissões competentes para parecer.

Parágrafo Único - Instruída com os pareceres, será incluída em Ordem do Dia, dentro de dez dias, para discussão e votação única.

Art. 129 - Se for apresentada emenda no curso da discussão, esta não será encerrada, encaminhando a proposição às Comissões que se devem manifestar sobre a emenda.
Parágrafo Único - Instruída com os pareceres, a proposição será reincluída em Ordem do Dia, prosseguindo-se na discussão.

Art. 130 - A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplausos ou solidariedade aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios; e

II - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 131 - Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia. Deve ser redigida com clareza, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 132 - Lida em súmula na hora do Pequeno Expediente, e assim publicada, o Presidente a encaminhará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 133 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor. Se ele recorrer de sua decisão, o Presidente da Assembléia a enviará à Comissão de Constituição e Justiça, que oferecerá parecer no prazo improrrogável de três sessões.

Parágrafo Único - Se o parecer for favorável, a indicação será transmitida; se contrário, será arquivada.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Luis Gonzaga Neto
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 134 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência.

a) - sujeito apenas a despacho do Presidente da Assembléia; e

b) - sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

a) - verbais; e

b) - escritos.

Art. 135 - Os requerimentos independem de pareceres das comissões, salvo deliberação em contrário da Assembléia.

SEÇÃO II

Sujeitos a Despachos apenas do Presidente

Art. 136 - Será despachado, imediatamente, pelo Presidente, o Requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado, ou da bancada;

III - posse de Deputado;

IV - leitura, pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo autor de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;

VI - verificação de votação;

VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - verificação de presença, quando evidentemente a falta de "quorum".

Art. 137 - Será escrito, despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicado no Diário da Assembléa o requerimento que solicite:

I - audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Deputado;

II - informações sobre atos administrativos da Assembléa;

III - licença a Deputado, nos termos do § 2º do art. 57;

IV - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V - a designação de Relator Especial para proposição com prazo para parecer esgotado nas Comissões;

VI - a retirada pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII informações;

VIII - inserção, nos Anais da Assembléa, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Art. 138 - Em caso de indeferimento, e a pedido do Autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 139 - Qualquer Deputado poderá encaminhar à Mesa Diretora requerimento de informação sobre atos dos demais Poderes, bem como, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações do Estado, cuja fiscalização interessa ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 1º - Não cabem em requerimento de informações quesitos que importem sugestões ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º - Se no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Assembléa, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento, dando-se ciência ao Plenário.

§ 3º - O recebimento de resposta a pedido de informações será referido no expediente, encaminhando-se ao Deputado requerente o respectivo processo.

SEÇÃO III

Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 140 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - prorrogação do tempo de sessão;

II - votação por determinado processo.

Art. 141 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - constituição de Comissão de Representação;

II - preferência;

III - encerramento de discussão nos termos dos arts. 175 e 176;

IV - retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável; e

V - destaque.

Art. 142 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - constituição de Comissão de Inquérito;

II - urgência;

III - sessão extraordinária, solene ou secreta;

IV - não realização de sessão;

V - convocação de Secretário de Estado perante o Plêniário;

VI - adiamento de discussão ou votação;

VII - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, e voto de censura, quando subscritos por um terço dos membros da Assembléia;

VIII - manifestação por motivo de luto nacional oficialmente declarado, ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades.

CAPÍTULO VI

Das Emendas

Art. 143 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetivos.

§ 4º - Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo", quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da Técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que poder ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 144 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 137, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 145 - Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 146 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões e, quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

CAPÍTULO VII

Da retirada de proposições

Art. 147 - O autor poderá solicitar, em todas as fases de elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando

ainda não houver parecer ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão ou da Mesa só poderão ser retiradas a requerimento do respectivo Presidente com anuência da maioria de seus membros.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade

Art. 148 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão, ou a votação, de proposições anexas, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra aprovada, ou rejeitada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário à de outra, ou de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado; e

VIII - a discussão, ou votação, de proposições anexas, quando a rejeitada for idêntica à anexada.

Parágrafo Único - Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro Parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Art. 149 - As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembléia, a requerimento de comissão ou de autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da iniciativa Popular de Lei

Art. 150 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de Projeto de Lei subscrito, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, por um e meio por cento dos eleitores de cada Município e que deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembléia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, e no Plenário poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final escimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; e

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do Projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e outras formas de Participação

Art. 151 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de sua competência;

Parágrafo Único - o membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 29 no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 152 - A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matéria pertinentes à sua respectiva área de atuação.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 153 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com enti-

dade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 154 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão de debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apertado, salvo para permitir esclarecimentos.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador, interpelar qualquer dos presentes.

Art. 155 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 156 - Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TITULO VII

CAPÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 157 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Plenário deliberará o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 158 - A proposição com a discussão encerrada, na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 159 - Somente será objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Sem a publicação, no início de cada reunião será feita a distribuição de resenha das proposições em pauta, incluídos Pareceres, Substitutivos e Emendas.

Art. 160 - Excetuados os Projetos de Leis Complementar, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia, para discussão em

cada turno por mais de seis Sessões.

Art. 161 - Os Projetos de Leis e de Resolução serão submetidos a duas (2) discussões e votações. As demais proposições terão uma única discussão.

§ 1º - Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas do primeiro para o segundo, as proposições relativas à criação de cargos, em qualquer dos Poderes;

§ 2º - Os Projetos que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem submetidas, serão tidos como rejeitados;

§ 3º - Os Projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, serão objeto de uma discussão prévia, apenas quanto à Constitucionalidade e Legalidade. *(Alterado pela Res. Leg. nº 212/91)*

Art. 162 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará de próprio punho, em impresso adequado, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador, deverá falar sempre um contrário e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternativa.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Respeitada sempre a alternativa, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado Relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior.

IV - ao autor da emenda;

V - a Deputado contrário à matéria em discussão;

VI - a Deputado favorável à matéria em discussão;

Art. 163 - O Deputado inscrito poderá ceder a outro, no todo em parte, o tempo a que tiver direito; o cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente, não se lhe aplicando, porém o disposto nos itens do § 4º do artigo anterior.

Art. 164 - Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da sessão, levantar questão de ordem ou fazer reclamação de quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 165 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Assembléia;

II - para recepção a chefe de qualquer Poder ou personalidade de excepcional relevo;

III - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão.

IV - no caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Assembléia, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

V - por findar o horário da reunião ou da sua prorrogação.

Art. 166 - Salvo disposição Constitucional contrária e exceções previstas neste Regimento, as deliberações no Plenário; serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos Deputados.

Art. 167 - A determinação de "quorum" será feita do seguinte modo:

I - o "quorum" de maioria absoluta, em composição ímpar da Assembléia, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de Deputados e dividindo o resul-

tado por dois;

II - o "quorum" de um terço obter-se-á:

a) dividindo-se por três, o número de Deputados, se este for múltiplo de três.

b) dividindo-se por três, acrescido de uma ou duas unidades, o número de Deputados, se este não for múltiplo de três.

III - o "quorum" de dois terços obter-se-á multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior;

IV - o "quorum" de três quintos obter-se-á:

a) dividindo-se por cinco, o número de Deputados, se este for múltiplo de cinco e multiplicando-se o quociente obtido por três.

b) dividindo-se por cinco, acrescido das unidades necessárias, o número de Deputados se este não for múltiplo de cinco e multiplicando-se o quociente por três.

fórmula $42 \div 5 = 8,4$ *oito e um quarto* e *múltiplo de 5*
correta $45 \div 5 = 9 \times 3 = 27$ **SEÇÃO II** *ou* $45 \div 3 = 15 \div 3 = 27$

Dos Apartes

Art. 168 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação, ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte não poderá ultrapassar de dois minutos.

§ 2º - O Deputado só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, e ao fazê-lo deverá permanecer de pé.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação; e

VI - no Pequeno Expediente, nas comunicações e horário da liderança.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos, em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 6º - Os apartes só serão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-lo.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 169 - São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

I - ao Deputado;

a) - 20 (vinte) minutos para discussão de projetos;

b) - 10 (dez) minutos para discussão da redação final;

c) - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento de adiamento previsto no inciso VI do art. 142.

Parágrafo Único - Os prazos previstos nas alíneas a, b e c, do inciso I, serão contados pela metade, na discussão de proposição em regime de urgência.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 170 - Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão

de qualquer proposição poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de cinco dias;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado, em primeiro lugar, o prazo mais longo, aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será, novamente, ante a alegação reconhecida pelo Presidente da Assembléia de erro na publicação.

§ 4º - Não se admitirá adiamento de votação de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembléia ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a vinte quatro horas.

Art. 171 - A vista das proposições adiadas será dada aos Deputados que a desejarem, na dependência designada pela Mesa.

SEÇÃO V

Ruiz Gonzaga Nelo
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

Do Encerramento

Art. 172 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, e pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º - Se não houver oradores inscritos, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa, já tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

Art. 173 - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

SEÇÃO VI

DO INTERSTÍCIO

Art. 174 - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de quarenta e oito horas, salvo as proposições em regime de urgência, que poderão ser incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único - A Assembléia poderá, a requerimento de um terço de seus membros, reduzir o prazo de interstício à metade.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 176 - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 1º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da Sessão dar-se-á ele por prorrogado, até que se conclua a votação.

§ 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu turno inicial.

Art. 177 - O Deputado presente não poderá escusar-se de votar, deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo Único - O Deputado que se considerar atingido pela disposição deste artigo, comunicá-lo-á à Mesa e a sua presença será havida, para efeito de "quorum", como "voto em branco".

Art. 178 - É lícito ao Deputado, depois da votação a descoberto, enviar à Mesa para publicação na Ata impressa dos trabalhos, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitido, todavia, lê-la ou fazer, a respeito, qualquer comentário em Plenário.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 179 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - Nominal; e

III - Por escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em votação correspondente a outro turno.

Art. 180 - Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados, a favor, para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos, anunciando, sempre os nomes dos Deputados que votaram contra.

Parágrafo Único - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado, pedirá imediatamente verificação.

Art. 181 - A votação nominal far-se-á pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo 1º - Secretário, e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - A medida que o 1º Secretário proceder à chamada, o 2º Secretário anotarà as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, processar-se-á ato contínuo, a chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 5º - O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º - A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada no Diário da Assembléia.

§ 7º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão da nova matéria.

Art. 182 - Para se praticar a votação nominal será mister que algum Deputado a requiera e a Assembléia a admita.

Art. 183 - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 184 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 185 - A votação será por escrutínio secreto, somente quando assim o exigir a Constituição do Estado e normas previstas neste Regimento.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 186 - Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Art. 187 - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão, ou contrário.

§ 1º - Nos casos em que houver em relação às emendas pareceres divergentes, das Comissões, serão votadas uma a uma.

§ 2º - O Plenário poderá permitir, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário, a votação da proposição por partes, tais como: Títulos, Capítulos, Seções, Grupos de Artigos ou artigos.

§ 4º - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 5º - O requerimento relativo a qualquer proposição precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 188 - No encaminhamento de votação é assegurado, a cada Bancada por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir, ou declarar a posição do Partido sobre a matéria em questão.

Art. 189 - O encaminhamento de votação será feito logo após ter sido anunciada a votação.

Art. 190 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais que solicitem prorrogação do tempo da sessão ou votação por determinado processo.

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO

Art. 191 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado, poderá pedir verificação da votação simbólica.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 192 - A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado sem que constem da Ata as respostas especificamente.

§ 1º - A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal, dispensada a leitura e publicação a que se refere os §§ 4º e 6º, do art. 181.

§ 2º - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193 - Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado a Comissão de Redação Final para efeito de elaboração do novo texto.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária, cuja